

Processo n.: @PCP 19/00412001

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Wellington Roberto Bielecki.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 285/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Revisor, aprovando-os, *por maioria de Votos*, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a(s) recomendação(ões) indicada(s) neste Parecer Prévio, embora não impeça(m) a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2018 requer(em) a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR n. 4296/2019.

1. EMITE PARECER recomendando ao Poder Legislativo a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Mafra, relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 203/2019**, constantes das ressalvas e recomendação abaixo:

1.1. Ressalvar as seguintes irregularidades:

1.1.1. Déficit de Execução Orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.041.248,55, representando 2,16% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, reduzido em R\$ 149.127,14 pela exclusão do déficit orçamentário do Instituto de Previdência e do Fundo de Assistência ao Servidor, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei ns. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000- LRF (itens 1.2.2.1, 3.1 e 9.2.1 do Relatório DGO);

1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$7.079.838,80, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,04% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 140.551.583,31), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n.101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 4.2 e 9.1.2 do Relatório DGO).

1.2. Recomendar ao Governo Municipal de Mafra que:

1.2.1. adote providências quanto às irregularidades apontadas no item 9.2 da Conclusão do Relatório DGO e evite a ocorrência de outras semelhantes;

1.2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

1.2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – item 8.2.2 do Relatório DGO;

1.2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – item 8.2.3 do Relatório DGO;

1.2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE) - (item 8.2 do Relatório DGO);

1.2.6. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

2. Recomenda ao Setor Contábil do Município que proceda às correções necessárias na contabilidade atual com relação às inconsistências apontadas nos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório DGO, e evite a ocorrência de situações semelhantes.

3. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;

4. Recomenda ao Governo Municipal de Mafra que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art.48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

5. Recomenda à egrégia Câmara Municipal de Mafra que:

5.1. utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas;

5.2. acompanhe o efetivo cumprimento das Leis aprovadas pelo parlamento, especialmente com relação ao parcelamento das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, bem como aquelas que tratam dos aportes financeiros para fins de equalização do saldo atuarial do IPMM.

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mafra.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto (divergente) do Revisor e do **Relatório DGO n. 203/2019** que o fundamentam:

8.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

8.2. à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes Iocken

Conselheiro-Sunstituto com Voto vencido: Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC